



À Secretaria de Saúde



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.08.28.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

O (A) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES**, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da decisão que a inabilitou para a participação no processo licitatório em epígrafe, requerendo que o julgamento pretérito seja revisto, tornando-a habilitada para concorrer ao certame, alegando que comprovou a sua capacidade técnico-operacional, pois nos atestados acostados constam execuções de atividades compatíveis com os serviços exigidos no edital para o item 4.2.3.2, b) ITEM 10.3 – CÓDIGO C1614 – LATÉX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS UND M2 - >QTD 2.442,72 – 30%.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:




Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.


A recorrente alega que deveria ter sido habilitada para o certame, uma vez que os atestados apresentados pela empresa são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de tal forma a atender aos objetivos traçados pela administração pública.

A respeito da qualificação técnica, interessa destacar os termos do instrumento convocatório:

4.2.3.2- Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

b) ITEM 10.3 - CÓDIGO C1614 – LATÉX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS 
UND M2- ≥ QTD 2.442,72 - 30%

De pronto, cabe salientar que a comprovação da capacidade técnica operacional tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Por isso, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação.





Nesse sentido, destaca-se a elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.¹

A recorrente argumenta ter apresentado acervo operacional que contempla serviços de natureza compatível, ou mesmo superior, ao do objeto licitado, atendendo ao disposto no instrumento convocatório, comprovando, dessa forma, a capacidade técnica-operacional.

Em suas razões, aduz que a exigência da parcela de maior relevância para a pintura de tinta Latéx oferece similitude a pintura em tintas acrílicas apresentada no atestados acostados pela empresa, pois a aplicação e acabamento destas são melhores que os solicitados no instrumento convocatório, comprovando a compatibilidade do executado com as exigências solicitadas em sede de edital.

Uma vez que fora questionado aspecto técnico, conforme item supracitado, fora solicitada manifestação do setor de engenharia, que se posicionou nos termos a seguir:

*Os atestados apresentados pela empresa **2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**, conforme CAT'S, para fins de comprovação de execução do serviço exigido no item; b) ITEM 10.3 – CÓDIGO C1614 – LATÉX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS UND M2 - >QTD 2.442,72 – 30%, possuem características, qualidade, resistência, eficiência*

¹ TCU – ACÓRDÃO 2208/2016 – PLENÁRIO – Min.Rel. Augusto Sherman



e/ou quantidades, inferiores ao exigido no edital.

(...)



Portanto, a empresa não cumpriu, o item exigido no edital.

DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO ITEM APRESENTADO:

1. Tinta Acrílica Interna:

Características: As tintas acrílicas internas são formuladas para serem usadas em ambientes internos, onde não estão expostas diretamente às condições climáticas externas.

Resistência: Elas geralmente oferecem boa resistência a manchas, mofo e desbotamento, mas podem não ser tão resistentes as intempéries externas.

2. Tinta Acrílica Externa:

Quando se trata de escolher uma tinta acrílica para áreas externas, é importante selecionar uma tinta projetada especificamente para resistir às condições climáticas adversas. Aqui estão algumas características que você deve procurar em uma tinta acrílica para uso externo:

Resistência a intempéries: certifique-se de que a tinta seja formulada para resistir à exposição prolongada ao sol, chuva, vento e variações de temperatura. Isso ajudará a evitar problemas como desbotamento, descamação e rachaduras.

Durabilidade: Escolha uma tinta acrílica que seja durável o suficiente para resistir ao desgaste causado por condições externas. Uma tinta de boa qualidade deve manter sua aparência e proteção por um longo período.



Proteção contra Mofo e fungos: Algumas tintas acrílicas para áreas externas incluem ingredientes que ajudam a prevenir o crescimento de mofo e fungos, o que é especialmente importante em ambientes úmidos.

Flexibilidade: Tintas acrílicas flexíveis são importantes para lidar as mudanças de temperatura e movimentação da estrutura, ajudando a evitar rachaduras.

3. Tinta Látex externa (EXIGIDO NO EDITAL):

Características: As tintas látex externas são projetadas para resistir às condições adversas do ambiente externo, como luz solar, chuva, vento e variações de temperatura.

Resistência: elas tendem a ser mais duráveis e resistentes às intempéries do que as tintas acrílicas internas. Muitas tintas látex externas são formuladas para resistir a rachaduras, descamação e desbotamento causados pela exposição prolongada ao sol e às condições climáticas.

CONCLUSÃO

Contudo, podemos perceber que existe diferenças consideráveis entre o acervo apresentado pela recorrente, e o edital elaborado neste certame, já que o acervo da recorrente não especifica se a "PINTURA DE ACABAMENTO COM APLICAÇÃO DE 02 DEMÃO DE TINTA ACRÍLICA" é em área externa ou interna, podendo assim ser inferior aos critérios exigidos no edital supra citado.

É importante salientar que, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio de atestado têm por escopo de resguardar a Administração pública de que a licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Nesse sentido, fica evidenciado que a licitante 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA não detém de acervo e competência técnica para



execução de serviços objeto desse processo, assim, em
nosso entendimento deverá ser considerada inabilitada.



Diante do exposto, tem-se que o atestado colacionado em sede de habilitação não cumpriu com o requisito exigido para demonstrar a capacidade técnico-operacional da licitante.

Impera ressaltar que as exigências do instrumento convocatório em apreço foram moldadas em acordo com a legislação pertinente à matéria, nos termos das disposições da Lei Nº 8.666/93, que orienta este certame.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.²(grifo)



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido conforme foi demonstrado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a licitante **2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES** como inabilitada para o certame em tela.

Boa Viagem – CE, 08 de janeiro de 2024.


Artur Valle Pereira

Presidente da Comissão de Licitação



À Secretaria de Saúde



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.08.28.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

O (a) Presidente da Comissão de Licitação desta municipalidade informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa em epígrafe, a qual pede reconsideração de nossa decisão, que a inabilitou.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação para o certame em epígrafe, argumentando que os atestados apresentados pela empresa, para averiguação da capacidade técnica-operacional, demonstram o cumprimento do requisito disposto no item 4.2.3.2, a) ITEM 7.5 – CÓDIGO C1920 – PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP = 2 mm, INCLUI. POLIMENTO (INTERNO) – UND M2 - $\geq 454,20$ – 30%, do instrumento convocatório.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

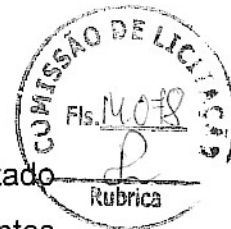
A recorrente alega que deveria ter sido habilitada para o certame, uma vez que os atestados apresentados pela empresa são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de tal forma a atender aos objetivos traçados pela administração pública.

Argumenta que o disposto no edital é a metragem para o piso industrial em M² e que em um dos atestados acostados pela empresa, onde consta a planilha de "Serviços de reforma das unidades básicas de saúde de Uruburetama" a metragem do executado para piso industrial foi mensurada em M³, e que realizando a transformação de M³ para M², a recorrente teria executado o valor solicitado para comprovação da parcela de maior relevância e, assim, comprovado a capacidade operacional.

A respeito da qualificação técnica, interessa destacar os termos do instrumento convocatório:

4.2.3.2- Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

a) ITEM 7.5 - CÓDIGO C1920 - PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP=12mm, INCLU. POLIMENTO (INTERNO) - UND M2- ≥ QTD 454,20 - 30%.



Diante do enfrentamento à matéria de ordem técnica, fora solicitado parecer do setor técnico (que segue em anexo), que concluiu nos seguintes termos:

Os atestados apresentados pela empresa **PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme CAT'S, para fins de comprovação de execução do serviço exigido no item; a) ITEM 7.5 – CÓDIGO C1920 – PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP = 2 mm, INCLUI. POLIMENTO (INTERNO) – UND M2 - $\geq 454,20 - 30\%$, possuem quantidades inferiores ao exigido no edital, já que o apresentado pela recursante está em metros cúbicos (m^3), mas na tabela da **SEINFRA** mostra o item, com o mesmo código em metros quadrados (m^2), configurando assim erro de digitação na elaboração da CAT que apresenta o item acima citado. Segue abaixo o quadro comparativo:

(...)

Portanto, a empresa não cumpriu, o item exigido no edital.

É importante salientar que, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio de atestado têm por escopo de resguardar a Administração pública de que a licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Nesse sentido, fica evidenciado que a licitante **PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** não detém de acervo e competência técnica para execução de serviços objeto desse processo, assim, no nosso entendimento deverá ser considerada inabilitada.



Diante da análise do acervo técnico acostado, verificou-se que a empresa não cumpriu com os termos exigidos no instrumento convocatório, conforme demonstra a análise técnica supracitada. Os atestados de capacidade técnica colacionados não demonstraram que a empresa recorrida prestou serviços que fossem compatíveis com a parcela de maior relevância disposta no item 4.2.3.2, alínea a) ITEM 7.5 – CÓDIGO C1920 – PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP=12mm, INCLU. POLIMENTO (INTERNO) – UND M2 - $\geq 454,20$ – 30%, do edital.

Impera ressaltar que as exigências do instrumento convocatório em apreço foram moldadas em acordo com a legislação pertinente à matéria, nos termos das disposições da Lei Nº 8.666/93, que orienta este certame. Diante das atestações dos serviços ofertados pela recorrida em sua proposta restou incompatível a capacidade técnico-operacional com o solicitado pelo ente licitante.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art.



3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". ¹(grifo)



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido conforme foi demonstrado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a licitante **PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** como inabilitada para o certame em tela.

Boa Viagem – CE, 08 de janeiro de 2024.

Artur Valle Pereira
Presidente da Comissão de Licitação